



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000453/2004-49
Recurso nº 158.835 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.146 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AMÉLIA ISSA CALIL DE RUZZA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

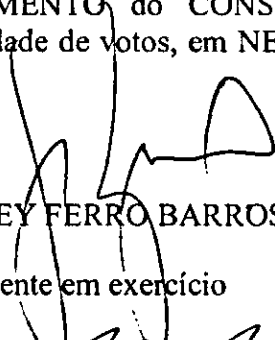
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte, estando obrigado a apresentá-la, o faz de forma extemporânea.

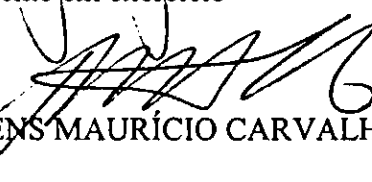
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura (Suplente convocada) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 20 a 22 da instância *a quo, in verbis*:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 06, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

A contribuinte apresentou, em 01/09/2004, a impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese que o atraso na entrega da declaração foi motivado pela greve do INSS devido à demora para obtenção do comprovante de rendimentos. Argumenta, ainda, que os rendimentos auferidos facultam a entrega da Declaração de Isento, cujo prazo para entrega foi respeitado.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de previsão legal, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

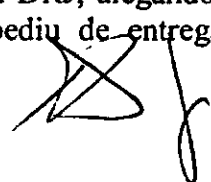
(...)

Verifica-se na cópia da declaração apresentada (fls. 08/10), que a contribuinte informou a posse ou propriedade de bens e direitos no valor de R\$ 87.894,62, em 31 de dezembro do ano-calendário em questão, estando, portanto, obrigada à entrega da DIRPF relativa a este ano-calendário.

(...)

Quanto à alegação de que o atraso se deu pela greve do INSS, há de se observar o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172/66 - CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há dispositivo de lei que preveja dispensa da multa por atraso pelo motivo alegado, pelo que não há como atender ao pleito da contribuinte, em que pesem os seus justos motivos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28 a 29, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que a falta do Comprovante de Rendimentos do INSS a impediu de entregar a



declaração do IRPF dentro do prazo devido, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

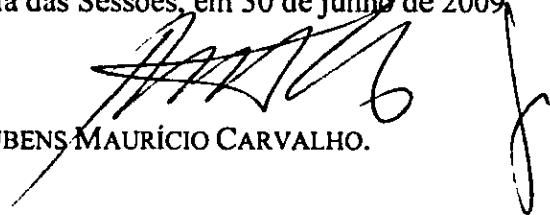
O contribuinte faz algumas colocações a respeito de greve do INSS que teria lhe impedido acesso ao seu Informe de Rendimentos, com o fito de emprestar-lhe efeitos no campo tributário, ou seja, pretende que tais circunstâncias repercutam no ato administrativo de lançamento.

Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação.

Acerca das alegações do recurso, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não tendo o interessado apresentado qualquer prova com capacidade de alterar o lançamento, objeto desse litígio, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.